



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2249737 - CE (2025/0491457-2)

RELATORA	: MINISTRA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	: KLAYVEN AYSLAN GREGORIO
ADVOGADOS	: RAFAEL RAMON SILVA LIMA UCHOA - CE031806 FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - CE025610 PRISCILA COELHO MARQUES - CE047303

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 261-262):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRELIMINAR DE ILCITUDE DE PROVAS EM RAZÃO DE BUSCA PESSOAL ILEGAL. ACOLHIMENTO. ILCITUDE VERIFICADA. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. MERO FATO DE O RÉU TER SE EVADIDO NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A ABORDAGEM POR PARTE DOS AGENTES POLICIAIS. MOTIVAÇÃO COM FUNDAMENTO SUBJETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PRELIMINAR ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. DEMAIS TÓPICOS DO APELO PREJUDICADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta por Klayven Ayslan Gregório, em face da sentença (fls. 185/193) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, que condenou o réu pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 16 § 1º, IV da Lei nº 10.826/2003, em regime aberto.

2. Pretende o recorrente, dentre outros pleitos, o reconhecimento da nulidade das provas colhidas em abordagem policial e suposta busca pessoal ilícita, ante a ausência de justa causa para tanto, de modo que os elementos probatórios decorrentes devem ser desconsiderados para fins de julgamento do feito e a sentença reformada para absolvê-lo por ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a absolvição do réu por ausência de prova, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal,

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) examinar se a abordagem policial e a busca pessoal realizada em face do réu foram ilícitas, de modo a serem desconsideradas as provas colhidas, bem como se existem provas suficientes para manter a condenação daquele pelo crime lhe imputado, considerando a alegação de ausência de provas em observância, portanto, do disposto no art. 386, incisos II e VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em relação às alegações de nulidade das provas colhidas ante a ausência de justa causa para a abordagem policial e para a busca pessoal e de ausência de provas para a condenação, verifica-se, por meio da análise das provas constantes no feito, bem como considerando-se o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito dos Tribunais

Superiores acerca do tema, resta evidente a ilicitude da abordagem policial que culminou na obtenção das provas dos autos, haja vista a ausência de fundadas razões prévias justificadoras da medida de busca pessoal do réu.

5. Consoante os autos processuais, verifica-se que os policiais atuantes na ocorrência tiveram como única razão justificadora (fundadas razões prévias) da abordagem ao réu e da realização de busca pessoal o fato de o réu empreender fuga ao avistar a composição militar, tendo os policiais, em razão disto, realizado a abordagem ao réu, sem que tivessem uma denúncia especificada, ou mesmo avistado algum ilícito na posse do réu que confirmasse que o réu estivesse naquele momento, em estado de flagrante delito.

6. O fato isolado de empreender fuga ao avistar a composição militar, sem que tivessem qualquer outro indício ou elemento probatório indicador do estado de flagrância por parte do réu, sobretudo sem que tenha sido avistado na posse de algum ilícito ou mesmo obtido uma denúncia específica e concreta da prática de crimes.

7. Ponderando que não houve a indicação de nenhum elemento concreto e objetivo sobre a existência de fundadas razões que justificassem a busca pessoal no recorrente, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da abordagem do réu e de todos os atos posteriores dela decorrentes.

8. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilicitude das provas oriundas das medidas mencionadas, de modo a desentranhá-las do feito, ignorando-as para fins de julgamento da ação penal, ainda que o réu tenha confessado estar na posse da arma de fogo apreendida.

9. Merece destacar que reconhecida a ilicitude da apreensão da arma de fogo, ante a ilegalidade da abordagem pessoal, não se tem nos autos qualquer outro elemento de prova hábil à condenação do réu

10. Diante da ausência de um conjunto de fatos e provas que, nos termos da Lei Penal, sejam eficazes a comprovar a prática delituosa, a fim de que não arrisque a condenar um inocente por ato não cometido, em observância ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

11. Desse modo, conforme sustenta o apelo, entende-se que os elementos dos autos evidenciam a ilicitude da busca pessoal realizada em face do réu haja vista não se verificar nos autos as fundadas razões para tal medida invasiva, de modo que as provas decorrentes devem ser desentranhadas e desconsideradas para fins de julgamento da ação penal, não constando nos autos provas suficientes para a condenação do réu pelos delitos imputados, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença que condenou o réu, ante a ausência de provas suficientes para a condenação, ao teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminar de nulidade acolhida. Demais tópicos recursais prejudicados. Recurso conhecido e provido.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso, reconhecendo a ilicitude da busca pessoal realizada pelos policiais militares, anulando as provas dela decorrentes e, por consequência, absolvendo o acusado.

No presente recurso especial, o Ministério Pùblico sustenta violação aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, afirmando que o acórdão recorrido afastou a legalidade da busca pessoal realizada em via pública, não obstante a existência de elementos objetivos aptos a caracterizar fundada suspeita, nos termos exigidos pela legislação federal.

Alega que o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido que o recorrido empreendeu fuga ao avistar a guarnição policial, aparentando portar volume sob as vestes, e que posteriormente indicou o local onde havia descartado a arma de fogo apreendida, considerou ilegítima a diligência policial, sob o fundamento de que a atuação teria se baseado em meras impressões subjetivas, em afronta direta ao regime jurídico da busca pessoal previsto no art. 244 do CPP.

Assevera que, reconhecida a legitimidade da atuação policial, não há falar em ilicitude das provas subsequentes, sendo válida a apreensão da arma de fogo e plenamente legítima a condenação imposta em primeiro grau.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a decisão exarada pelo Juízo de Primeiro Grau.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 306-313).

O recurso foi admitido pela Corte de origem (fls. 315-321).

O Ministério Pùblico Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 336):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM MARCA SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N.º 10.826/2003). FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. PERSEGUIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMA 280/STF. REPERCUSSÃO GERAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- "Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial foi interposto tempestivamente, contra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem decidiu pela ilicitude da busca pessoal realizada pelos policiais militares, ao entender inexistentes fundadas razões para a diligência, anulando as provas obtidas e absolvendo o recorrido. A matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, que enfrentou expressamente a legalidade da busca pessoal e a interpretação dos dispositivos legais tidos por violados, não havendo necessidade de reexame dos fatos e das provas, mas apenas de sua revalorização jurídica, além de apresentar inequívoca relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, § 3º, I, da CF). Assim, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.

A questão submetida ao exame desta Corte consiste em definir se, à luz dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, é juridicamente legítima a realização de busca pessoal sem mandado judicial quando o agente empreende fuga ao avistar a guarnição policial, aliada a outros elementos objetivos do caso concreto, bem como se o acórdão recorrido contrariou a correta interpretação da legislação federal ao afastar a existência de fundada suspeita e reconhecer a ilicitude da diligência policial.

Acerca da controvérsia, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 264-271):

[...]

Conheço do recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se pertinente sucinta exposição dos fatos a fim de subsidiar a compreensão e o julgamento por parte dos demais membros da Câmara julgadora.

Ao narrar o fato delituoso, o Ministério Pùblico resumiu-o nos seguintes termos (fls. 1/6):

" [...] Segundo consta no Inquérito Policial, tombado sob o número 488 - 715 /2020, o denunciado Klayyen Ayslan Gregorio foi preso em flagrante em 03 de outubro de 2020, por volta das 01h40min, na Avenida Chesf, em frente ao imóvel de numeral 463, bairro João Cabral, em Juazeiro do Norte/CE, por portar uma arma de fogo do tipo revólver calibre .32, Marca Ruby, com número de série parcialmente suprimido, Modelo Extra, capacidade de 06 (seis) munições, em desacordo com determinação legal.

A Polícia Militar do Estado do Ceará realizava rondas ostensivas no bairro João Cabral, nesta cidade, quando policiais notaram dois indivíduos com comportamentos suspeito e que correram em fuga ao apenas avistarem a composição. Os policiais militares decidiram realizar a abordagem pessoal e seguiram os suspeitos por um beco. Enquanto um dos indivíduos

fugiu por terreno baldio, o infrator, posteriormente identificado como Klayven Ayslan Gregório, tentou se esconder ao lado do batente de um imóvel, mas foi encontrado e abordado.

Inicialmente, a composição não encontrou nada de ilícito. A mãe do suspeito, Sra. Maria do Socorro Gregório, chegou no local, por isso os policiais pediram a ela que falasse com seu filho para entregar a arma de fogo, embora não soubessem com certeza até aquele momento que havia uma. **Então, o suspeito Klayven Ayslan Gregório admitiu portava uma arma de fogo e que a arremessara próximo a um canteiro nas proximidades, cerca de dois metros de distância. Os policiais, então, apreenderam revólver calibre .32, Marca Ruby, com número de série parcialmente suprimido, Modelo Extra, desmuniciado.**

Então, os policiais deram voz de prisão ao autuado e o conduziram à Delegacia de Polícia Civil para adoção das providências cabíveis.

Ouvido pela Autoridade Policial, o denunciado Klayven Ayslan Gregório confessou a autoria do crime. Declarou que adquiriu o revólver por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) há cinco meses e o objetivo foi sua segurança. Disse que usou as munições há três semanas ao disparar para cima.

O Laudo de Exame de Eficiência Balística registrou que a arma de fogo se apresentava em condições normais de eficiência. Registrhou, de igual forma, que o número de série estava parcialmente suprimido (***736). [...]"

Conforme relatado, o recorrente arguiu nulidade processual sob a alegação de que houve revista pessoal não precedida de fundadas razões acerca da prática de crimes, o que teria redundado na invalidade das provas colhidas e, em consequência, na indevida condenação nelas embasada.

A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal se justifica quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, in verbis:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

[...]

Do exame do acervo probatório, não se verifica a existência de elementos concretos e objetivos indicativos de fundada suspeita suficiente para justificar as revistas pessoais realizadas no apelante.

Como visto, os policiais militares, em seus depoimentos judiciais, justificam o elemento “fundada suspeita” pelo fato de o apelante ter se evadido juntamente com terceiros diante da chegada da composição policial, sem terem visualizado estarem portando qualquer objeto ilícito nem praticando qualquer crime.

Vê-se, pois, que a ação policial decorreu de meras intuições e impressões subjetivas dos agentes da lei, sem a mínima indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa que pudesse autorizar a revista pessoal, muito embora o réu, posteriormente, tenha confirmado que estava portando a arma de fogo apreendida.

Vejamos o que foi relatado em juízo pelos agentes policiais sob crivo do contraditório, consoante registrado às fls. 188/190:

A testemunha Hadriano Coelho Nogueira Vidal Silva, Policial Militar, declarou em Juízo: participou da prisão do acusado; **estavam em patrulhamento na altura do beco, da favela Chsf quando visualizaram dois indivíduos que ao avistarem a viatura entraram num beco, tendo um conseguido se evadir, pulando um muro e entrando num terreno e o outro se abaixou no batente de uma casa; após abordarem indagaram porque ele tinha corrido e depois viram que na verdade o acusado tratava-se de pessoa já conhecida da polícia, pois era envolvido com vários crimes; posteriormente a mãe do acusado chegou; começaram a fazer buscas e perguntavam porque o acusado tinha se evadido e o réu confessou que tinha jogado uma arma de fogo num canteiro que tinha lá; foram onde o**

acusado apontou e encontraram um revólver; foi o acusado quem indicou onde estava a arma; a mãe do acusado pediu pra ele falar e o acusado disse que tinha jogado num canteiro de uma árvore; acredita que era um calibre 32; o acusado já era conhecido da polícia por outras práticas, era envolvido com briga de facções e na época, 2020 haviam muitos atentados a bala nesse local, eram as facções se enfrentando; quando entraram no local os dois se evadiram, e quando a pessoa está armado a pessoa segura para a arma não cair e essa mão que foi colocada no volume, na cintura, foi que chamou atenção e provocou a abordagem; eles fizeram isso entrando no beco da favela Chesf; lá as calçadas são altas e o acusado se abaixou num dos batentes; dentre outros.

O policial militar João Ricardo Bezerra Freire da Silva, em juízo, contou: participou da prisão do acusado; **estavam em patrulhamento e quando dobraram a rua indivíduo empreendeu fuga, correndo; não obtiveram êxito em pegar e quando foram atrás do outro ele estava escondido atrás de um canteiro, esse que tá aí, o acusado; abordaram o acusado e falaram com ele; depois a mãe dele chegou; o cabo foi quem conversou mais com ele; depois o acusado confessou e mostrou onde estava a arma que estava num canteiro em frente, do outro lado da rua; o acusado falou que estava com uma arma e era um revólver;** o acusado não apresentou autorização para ter a arma; não conhecia o acusado; o acusado se escondeu o outro indivíduo foi quem correu; a viatura dobrou quase em cima deles; correu atrás do outro e não viu se o acusado fez algum gesto, sabendo que ele se escondeu e só viram o acusado quando voltaram; lá era uma rua; o outro correu e escapou; o acusado se escondeu; só viu o acusado quando voltou; presenciou quando o acusado disse que tinha uma arma; estava junto a composição quando foi realizada revista; dentre outros.

Por fim, Jonael de Souza Santos, policial militar, em juízo, esclareceu: participou da prisão do acusado; **estavam em patrulhamento no bairro João Cabral momento em que avistaram dois indivíduos suspeitos com algum volume na cintura e quando resolveram abordar eles se evadiram pela rua da Chesf que é uma rua pequena no João Cabral; quando abordaram um dos indivíduos, após algumas diligências a mãe dele chegou no local e localizaram essa arma próximo ao indivíduos; ele apresentava um volume na cintura; percebeu que na hora que correu o acusado segurou na cintura, como se fosse uma coisa volumosa mesmo e desconfiaram que seria uma arma; após um momento conseguiram capturar o acusado; o acusado estava com outro indivíduo e não conseguiram localizar esse outro; já tinha informações sobre o acusado,** o outro policial conhecia o acusado com envolvimento, rixa com facção rival; não sabe especificar; por um breve momento perderam o acusado de vista e foi quando ele se desvencilhou da arma; o local onde a arma estava era bem próximo de onde estava o acusado; a mãe do acusado parece que mora próximo do local e com um breve momento ela chegou e depois de conversar com ele o acusado falou onde estava a arma; dentre outros."

Nesse azo, como afirmado linhas acima, para que haja a realização da busca pessoal, é necessário que existam fundadas suspeitas, não bastando a mera impressão subjetiva sobre a posse de objetos ilícitos para que seja possível a referida diligência. A classificação subjetiva de determinada atitude como suspeita, pelo fato de o acusado ter fugido diante da chegada da composição policial não é elemento suficiente para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

[...]

Desse modo, o procedimento de revista pessoal em análise deu-se de forma ilegal, sem que houvesse indícios de probabilidade de estarem os recorrentes na posse de objetos ilícitos, em estrita desobediência às disposições do art. 244 do CPP, agindo os policiais militares fora dos limites legais, à margem das previsões constitucionais do art. 144, § 5º, da Constituição do Brasil.

Assim, ponderando que não houve a indicação de nenhum elemento concreto e objetivo sobre a existência de fundadas razões que justificassem as buscas pessoais

nos recorrentes, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal e de todos os atos posteriores delas resultantes.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem consignou que a atuação dos policiais militares decorreu do fato de o recorrido empreender fuga ao avistar a guarnição policial durante patrulhamento ostensivo, circunstância que motivou a abordagem e a realização de busca pessoal em via pública, a qual culminou na apreensão de arma de fogo com numeração parcialmente suprimida, após o próprio acusado indicar o local onde havia descartado o objeto durante a evasão.

Destacou, ainda, a instância ordinária que os agentes de segurança não visualizaram previamente o porte da arma, razão pela qual concluiu que a diligência teria se baseado em meras impressões subjetivas, afastando a existência de fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, o que ensejou o reconhecimento da ilicitude das provas e a absolvição do recorrido.

Com base nesse contexto, o Tribunal *a quo* concluiu que a abordagem policial e a busca pessoal não estariam respaldadas em elementos objetivos suficientes, reputando inexistente a justa causa exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal e reconhecendo, por conseguinte, a nulidade da diligência e das provas dela decorrentes.

Esta Corte, contudo, possui entendimento firme no sentido de que a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em circunstâncias objetivas que indiquem a posse de corpo de delito, sendo certo que a fuga repentina ao avistar a guarnição policial configura fato concreto apto a caracterizar fundada suspeita, especialmente quando analisada em conjunto com os demais elementos do caso concreto, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. TENTATIVA DE FUGA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física.

2. **A conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP (HC n. 877.943/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3^a S., j. 18/4/2024).**

3. No caso, a busca pessoal inicialmente realizada não está maculada por ilicitude, pois a medida foi precedida de fundada suspeita de posse de corpo de delito, dada a tentativa de fuga. Não é viável, nesta via eleita, reexaminar aprofundadamente o conjunto fático-probatório a fim de concluir diversamente do Tribunal local quanto à dinâmica da abordagem policial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 913.139/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. RELAÇÃO DIRETA COM A NECESSIDADE DE TUTELAR BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS OU DE SEUS RESPECTIVOS USUÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE. TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL N. 656/STF. CONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA PELAS GUARDAS MUNICIPAIS. POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO. ANÁLISE RESTRITA À EXISTÊNCIA DA FUNDADA SUSPEITA PARA A MEDIDA INVASIVA. TENTATIVA DE EMPREENDER FUGA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO. LICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVADO.

[...]

9. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, legitimada a atuação da Guarda Municipal como polícia ostensiva (Tema n. 656/STF), tem-se que a busca pessoal não decorreu de mero tirocínio, sendo possível concluir, a partir de dados concretos, objetivos (não meramente intuitivos) e idôneos, que o comportamento do envolvido ao avistar a chegada da guarnição, o recorrente tentou empreender fuga , evidenciou a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo pelos guardas municipais, não havendo falar em ilicitude das provas daí decorrentes.

10. Ora, no caso concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos guardas municipais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

11. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da revista pessoal, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

12. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. .

(AREsp n. 2.678.778/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025)

Logo, a conduta do recorrido, analisada em conjunto com o contexto fático delineado no acórdão recorrido: local conhecido por reiteradas ocorrências criminais; percepção de volume sob as vestes; evasão imediata; ocultação nas imediações e posterior indicação do local onde fora descartada a arma; revela que a atuação policial não se deu de forma arbitrária, mas sim respaldada em circunstâncias objetivas suficientes para legitimar a diligência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento ao recurso especial**, para afastar a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem e restabelecer a sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora